



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008196-54.2015.815.2001**

**RELATOR** : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
**APELANTE** : INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social,  
representado por seu Procurador José Wilson Germano  
de Figueiredo, OAB/PB 4008  
**APELADO** : Manoel Elpídio Machado  
**ADVOGADO** : Ornilo Joaquim Pessoa, OAB/PB 7201  
**ORIGEM** : Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital  
**JUIZ** : Romero Carneiro Feitosa

---

**APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DO INSS NO TOCANTE AOS CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OCORRER PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR) CONFORME PREVISTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ATUALIZAÇÃO QUE DEVE OCORRER PELO INPC. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE, A APELAÇÃO CÍVEL,**

nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 175.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital que julgou parcialmente procedente a Ação de Concessão de Benefício Previdenciário proposta por Manoel Elpídio Machado, condenando a Autarquia Previdenciária a restabelecer de pronto o auxílio-doença acidentário pelo período máximo de 06 meses, reabilitando-o de função, com conversão imediata para Auxílio-Acidente.

A Sentença determinou, ainda, que a Promovida efetue o pagamento de todas as prestações referentes ao benefício a partir do dia seguinte ao da cessação indevida do auxílio-doença (20/09/2017), acrescidas de correção monetária e juros de mora, debitados os valores recebidos a título de benefícios previdenciários outrora concedidos para igual período, bem como períodos trabalhados.

Na Decisão ficou estabelecido que “os juros moratórios incidirão a partir da citação (Súmula nº 204, do STJ), devendo a correção monetária incidir a partir do vencimento de cada parcela vencida (Súmulas nº 43 e 148, do STJ), **os quais deverão incidir de “uma única vez” e pelos “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” até 25.03.2015 (art. 5º da Lei nº 11.960/09), marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADI’s 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos”.**

Inconformado, o INSS alega que no julgamento das ADIs 4357 e 4425 não teve repercussão em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório, tendo em vista que a incidência neste período não havia sido apreciado pela Suprema Corte quando do julgamento das ADIs (fl. 143v).

Acrescenta que na sessão do dia 20/09/2017, o STF julgou o

RE 870.947 declarando a inconstitucionalidade da incidência da TR nas condenações da Fazenda Pública, tanto na primeira fase (condenação até a expedição do precatório) quanto na segunda fase (posterior a expedição do precatório) (fl. 143v).

Porém, sustenta que no referido RE 870.947 foram interpostos Embargos Declaratórios, além de estar pendente a modulação dos efeitos, devendo, no seu entender, ser aplicada a TR para a atualização monetária do débito previdenciário até que o julgamento do aludido recurso, além da modulação dos efeitos seja efetuada (fl. 144).

Pugna, assim, pelo provimento do Recurso, para que seja reformada a Sentença para estabelecer a correção monetária pelo índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no RE 870.947, ou, alternativamente, determinar o sobrestamento do feito até a publicação da decisão sobre a modulação dos efeitos (fl. 145).

Contrarrazões apresentadas às fls. 149/158.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do Recurso, para que a correção monetária e juros de mora obedeçam aos seguintes encargos: Juros de mora – Índice da poupança; Correção Monetária – INPC.

**É o relatório.**

### **VOTO**

A questão submetida a exame restringe-se a saber o índice da correção monetária a ser aplicado sobre os retroativos a que faz *jus* o Apelado, em razão da suspensão indevida do auxílio-doença acidentário.

A Promovida, ora Apelante, defende a não aplicação do que restou decidido pelo STF no RE 870.947 sobre o tema (atualização monetária e

juros moratórios das dívidas da Fazenda Pública) enquanto não apreciados os Embargos Declaratórios pendente de julgamento (e o conseqüente trânsito em julgado), ou enquanto não modulados os seus efeitos, a exemplo do que ocorreu nas ADIs 4357 e 4425.

Entretanto, os Embargos Declaratórios pendentes de julgamento são recursos integrativos e não modificativos.

De outra banda, a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança , no âmbito do Supremo Tribunal Federal (nas ADIs 4357 e 4425 tomada por exemplo pela Apelante), objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos.

No presente caso, em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório, mostra-se descabido aguardar possível modulação dos efeitos.

Feita essa consideração, passo a analisar a Sentença.

A Decisão Recorrida estabeleceu o seguinte sobre os consectários da condenação: “os juros moratórios incidirão a partir da citação (Súmula nº 204, do STJ), devendo a correção monetária incidir a partir do vencimento de cada parcela vencida (Súmulas nº 43 e 148, do STJ), **os quais deverão incidir de “uma única vez” e pelos “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” até 25.03.2015 (art. 5º da Lei nº 11.960/09), marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADI’s 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos”**

Pois bem.

Primeiramente, em relação aos juros moratórios, convém relembrar que no julgamento das ADIs nºs 4357 e 4425 o Supremo Tribunal Federal declarou que, **em se tratando de débitos da Fazenda Pública de natureza tributária**, a remuneração dos juros de mora segundo o índice da caderneta de poupança<sup>1</sup> (0,5% ao mês) vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput), uma vez que o particular quando devedor de crédito tributário, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros de mora à taxa de 1% ao mês em favor do Estado, por imposição do artigo 161, §1º do CTN. Eis o trecho da ementa do julgado:

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado. Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, **para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.**

Contudo, **considerando que o débito da Apelante não tem natureza tributária**, mas se trata de **diferenças previdenciárias**, é perfeitamente válida a adoção do índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

No Recurso Extraordinário nº 870947/SE julgado sob o regime de repercussão geral, o STF firmou esse entendimento acerca dos juros moratórios, como se extrai da íntegra do Acórdão:

“1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, **na parte em que**

1 Juros da Caderneta de Poupança:

- a) **0,5% ao mês, enquanto a meta da Taxa Selic ao ano for superior a 8,5%**; ou
- b) 70% da meta da Taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da Taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%.

**disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;” .**

Desse modo, no caso concreto, tratando-se de crédito previdenciário os juros moratórios devem obedecer ao índice da caderneta de poupança previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

### **Atualização Monetária**

Por outro lado, no que tange à atualização monetária, o STF no RE nº 870947/SE estabeleceu que a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, adotando como índice o IPCA-E.

“2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, **na parte em que disciplina a atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição

desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, **todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide”.**

Contudo, no presente caso, sendo a atualização monetária de **crédito previdenciário**, o índice a ser aplicado é o INPC e não o IPCA-E, **por imperativo da norma específica que assim estabelece**, a saber, artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 incluído pela Lei nº 11.430/2006:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Isso porque, se os valores pagos em atraso ao segurado na via administrativa são reajustados pelo INPC, não há razão para utilizar índice de correção diverso caso esses mesmos valores venham a ser pagos na via judicial.

Desse modo, a Sentença que determinou a aplicação do IPCA-E à atualização monetária deve ser modificada, não para aplicar a TR como pretendia a Apelante, mas sim para aplicar o INPC, como opinou a Procuradoria Geral de Justiça, por ser este o índice previsto legalmente para a correção dos créditos previdenciários, conforme expressa disposição legal do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, posicionou-se, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça no **RESP 1.495.146-MG**, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos (em 22/02/2018):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de



captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.**

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros

de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### **3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).**

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO

**CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO,  
julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)**

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **PROVEJO PARCIALMENTE, A APELAÇÃO CÍVEL** para reformar a Sentença, determinando que sejam aplicados o índice da poupança, conforme determina o artigo 1º-F da lei 9.494/97 aos juros moratórios e o INPC à correção monetária, conforme art. 41-A da Lei 8.213/91.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

**Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**

**Relator**

